



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.003397/2002-26
Recurso n° 343.786 Voluntário
Acórdão n° **3803-002.597 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente LABORATÓRIO PFIZER LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR EXISTENTE EM 31/12/1998. ES
GOTAMENTO/ESTORNO. SALDO CREDOR OBJETO DO PEDIDO DE
RESSARCIMENTO. ESTORNO.

O saldo credor da escrita fiscal existente em 31/12/1998 deveria ser escriturado à parte e esgotado na dedução do IPI incidente sobre a saída dos produtos acabados existentes em 31/12/1998 e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos que deram origem aos créditos. Alternativamente, poderia ser feito o estorno. A falta de estornado no LRAIPI do saldo credor objeto do pedido de ressarcimento impede o deferimento do pedido.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de documentos solicitados ao interessado, necessários à apreciação de pedido formulado, sob pena de indeferimento do pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Fez sustentação oral: Dr. Renato Marinho de Paiva OAB/SP nº 182.632

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão nº 14-20.047, da Segunda Turma da DRJ/Ribeirão Preto, de 14 de agosto de 2008, fls. 300/306, que indeferiu a solicitação consistente no pedido de ressarcimento de IPI de fl. 01.

O pedido de ressarcimento fundamenta-se art. 11 da Lei nº 9.779/99, e refere-se ao 2º trimestre-calendário de 2000, no importe de R\$ 151.979,43.

Em Despacho Decisório, a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, SP, com base em informação fiscal, indeferiu o pleito e não homologou as compensações vinculadas pelas razões a seguir:

a) não houve esgotamento do saldo credor existente na escrita fiscal em 31/12/1998, nos termos do art. 5º, § 3º; da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999;

b) a contribuinte deixou de efetuar o estorno das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados nos produtos NT que fabrica, conforme a disciplina da IN SRF nº 33, de 1999, art. 2º, § 3º;

c) a contribuinte não atendeu intimação para apresentar cópia do Livro Registro de Apuração do IPI onde conste o estorno do 2º trimestre/2000, objeto deste Pedido de Ressarcimento.

Consta da Informação Fiscal que a interessada fora intimada a apresentar um demonstrativo de esgotamento do saldo credor de IPI existente em 31/12/1998, a empresa deixou de apresentá-lo, bem como e de prestar os esclarecimentos necessários.

Em sua manifestação de inconformidade, instruída com cópias do livro Registro de Apuração do IPI e de documentos comprobatórios de compensação-DCC, a interessada alegou, em síntese:

a) pedido de ressarcimento diz respeito apenas a créditos de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização de produtos com alíquota zero;

b) os créditos referentes ao saldo credor do IPI existente em 31/12/1998 foram objetos de pedido de ressarcimento e compensação já liquidado pelo órgão fazendário competente, com o devido estorno no livro Registro de Apuração do IPI, conforma cópias anexadas à manifestação;

c) uma "sobra" no valor de R\$ 21.465,41, nunca utilizada, relativa ao saldo credor de 31/12/1998, foi estornada em setembro de 2003, conforme cópia juntada do livro;

d) os valores irrisórios de créditos referentes a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a industrialização de produtos NT são segregados do saldo credor do imposto e posteriormente estornados, não sendo utilizados os créditos na escrita fiscal ou incluídos em pedidos de ressarcimento;

e) a matéria constante do pleito é regida pela Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11, que inovou o assunto (possibilidade de do crédito de IPI nas compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados em produtos tributados com alíquota zero, sendo possível a compensação), e não pelo RIPI/98;

Em julgamento da lide, a DRJ/Ribeirão Preto corroborou os fundamentos do despacho decisório em decisão que foi ementada como segue:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/1999 a 30/09/1999

*RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR EXISTENTE EM
31/12/1998. ESGOTAMENTO. ESTORNO.*

O saldo credor da escrita fiscal existente em 31/12/1998 deveria ser escriturado à parte e esgotado com a compensação de débitos decorrentes da saída dos produtos acabados, existentes em 31/12/1998, e dos fabricados a partir de 10 de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos que deram origem aos créditos, sendo alternativa para o esgotamento o estorno do saldo credor residual; é possível, então, a habilitação ao ressarcimento de créditos do IPI somente após a data do esgotamento ou do estorno do referido saldo credor.

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários A apreciação de pedido formulado, a falta de atendimento no prazo estipulado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito. É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Cientificada da decisão em 09 de setembro de 2008, irressignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 311/329, em 08 de outubro de 2008, em que reitera o mesmo argumento da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Evidencia ter razão a Recorrente quanto a ser a maior dos produtos que elabora sujeitos à alíquota zero e não de produtos não tributados, à vista das notas fiscais que estão acostadas aos autos. Fosse esta a única e principal razão de decidir do colegiado *a quo*, decerto haveria de ser afastado o óbice criado, para o fim de que fossem apreciados os elementos materiais dos créditos incidentes nas entradas de insumos e o seu devido encontro de contas com o IPI devido, na técnica da não cumulatividade, tendo em mira a apuração do saldo credor passível do ressarcimento pleiteado.

Contudo, exsurtem dos autos questões de ordem procedimental, no contexto do cumprimento de obrigações acessórias, de vital importância na apreciação do pedido de ressarcimento.

Reza o art. 11 da Lei nº 9.779/99:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

A norma tributária acima autoriza a Administração Tributária a disciplinar, não o conteúdo do direito, por óbvio, mas os contornos de sua apuração, utilização e controle.

Na esteira dessa autorização é que o Secretário da Receita Federal, com expressa remissão ao próprio dispositivo legal acima, fixou, no art. 15 da IN SRF nº 210/2002, a obrigatoriedade do estorno, na escrituração fiscal, do valor objeto do pedido de ressarcimento, *verbis*:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto[...] nos arts. 11 e 15, inciso II, da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999

Art. 15. No período de apuração em que for encaminhado à SRF o "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado.

A contribuinte, intimada a apresentar, entre outras coisas, cópia do Livro Registro de Apuração do IPI em que constasse o estorno dos valores objetos de Pedido de Ressarcimento de cada um dos trimestres, relativo ao período de 1999 a 2001 (acompanhada dos respectivos termos de abertura e de encerramento), bem como demonstrativo relativo ao esgotamento do saldo credor de IPI existente em 31.12.1998, deixou de atender à Fiscalização, que o anotou na Informação Fiscal de fls. 193/1954:

“Observe-se que lavrado o Termo de Intimação Fiscal, de 23.05.07, conf. fls. 176 a 178, a Contribuinte regularmente intimada em 14.06.2007, deixou de apresentar a seguinte documentação:

1. Demonstrativo relativo ao esgotamento do saldo credor de IPI existente em 31.12.1998;

2. Cópia do Livro Registro de Apuração do IPI onde conste o estorno do 3º trimestre/1999, objeto deste Pedido de Ressarcimento (acompanhada dos respectivos termos de abertura e de encerramento).”

No recurso voluntário a Recorrente apresentou um demonstrativo, fl. 316, no qual consta o valor do crédito em 31/12/1998, no valor de R\$ 716.461,64, e a observação de que foi exaurido na forma de Pedido de Ressarcimento, que, além de ser meio vedado pelo art. 5º, da IN SRF nº 33/1999, abaixo transcrito, é um dado que não está comprovado nos autos:

“Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.”

Assim, resta incomprovado o estorno do saldo credor constante do demonstrativo anexo, retromencionada, no valor total de R\$ 737.927,05 (716.461,64+21.465,41).

E não se diga que esta disciplina subsiste ao arripio do art. 11 da Lei nº 9.799/99, cuja regra de aproveitamento do saldo credor de IPI na forma de ressarcimento ou compensação vale somente para os créditos gerados dos insumos introduzidos a partir de janeiro de 1999.

O saldo remanescente, R\$ 21.465,41, somente *teria sido* estornado em agosto de 2001, segundo o mesmo demonstrativo. No LRAIPI (fl.118 do processo 10875.002874/2002-36), este valor está registrado como débito, embora possa ser o dito resíduo do saldo credor escriturado incorretamente.

Para estes eventos, indispensável a sua formalização no LRAIPI, segundo exigido pela Fiscalização, da qual a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar, sobretudo o estorno do valor correspondente ao pedido de ressarcimento de que cuida este processo. Desse modo, nada há a reformar no acórdão recorrido, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das sessões, 20 de março de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA

Processo nº 10875.003397/2002-26
Acórdão n.º 3803-002.597

S3-TE03
Fl. 341



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10875.003397/2002-26
Interessada: LABORATÓRIO PFIZER LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-002.597, de 20 de março de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 20 de março de 2012.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente